



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.194 - SC (2014/0334970-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARNIO SEBASTIÃO GRACIOSA
ADVOGADO : ANA LUCIA CANDELMO DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. LEI 13.761/2006. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato omissivo do recorrido no pagamento de gratificação de produtividade instituída pela Lei 13.761/2006 aos servidores lotados no órgão central da Secretaria de Educação.

2. "O requisito para fruição da gratificação de produtividade instituída pela Lei Estadual 13.761/2006 é tão somente para aquele cuja lotação seja no órgão central, nos termos do seu art. 1º; assim, ela pode ser atribuída ao servidor civil ocupante de qualquer cargo, ou oriundo de qualquer quadro original, desde que atualmente lotado na Administração Central, na forma do art. 3º, do mesmo diploma". (RMS 36.637/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.3.2012).

3. O recorrente não satisfaz os critérios fixados pela legislação local. A invocação de isonomia, no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

4. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão recursal, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

5. Recurso Ordinário não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.194 - SC (2014/0334970-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARNIO SEBASTIÃO GRACIOSA
ADVOGADO : ANA LUCIA CANDELMO DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato omissivo do recorrido no pagamento de Gratificação de Produtividade, atribuída a servidores da mesma carreira de gestor público educacional.

O Tribunal de origem denegou a Segurança nos termos de acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI ESTADUAL N. 13.761/06. EXIGÊNCIA DE LOTAÇÃO NO ÓRGÃO CENTRAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

No Recurso Ordinário, o recorrente alega, em suma, que preenche os requisitos para o recebimento da gratificação de produtividade, visto que presta serviços no órgão central da Secretaria de Estado de Educação.

Contrarrazões às fls. 137-142, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 153-157, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.194 - SC (2014/0334970-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2015.

Cuida-se de Ação Mandamental na qual o ora recorrente objetiva a extensão do pagamento da Gratificação de Produtividade prevista na Lei Estadual 13.761/2006, a qual, nos arts. 1º e 4º, dispõe:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade para os servidores do Quadro Único de Pessoal Civil lotados no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei n. 9.502, de 08 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei n. 9.751, de 06 de dezembro de 1994.

(...)

Art. 4º. Os servidores em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, na data da publicação desta Lei, terão lotação neste órgão, independentemente da nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertençam, com exceção dos militares.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos infere-se que, para o recebimento da aludida Gratificação de Produtividade, é exigido que o servidor preencha dois requisitos cumulativos, quais sejam: que pertença ao Quadro Único de Pessoal Civil e seja lotado no órgão central da Secretaria de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia.

Contudo, o Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

In casu, o Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre a controvérsia:

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25 a 35, objetivando demonstrar sua lotação no órgão central e, via de consequência, o direito de haurir a verba requerida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao prestarem informações, todavia, as autoridades impetradas deixaram patenteado que o impetrante, desde 16.10.2013, está à disposição da Agência Reguladora de Serviços Públicos (Agesc), com ônus para o destino, não detendo, portanto, direito ao pretendido, na medida em que não se acha laborando no aludido órgão central da Secretaria de Estado da Educação.

Em homenagem ao primado do contraditório, ante a juntada dos documentos comprobatórios da disposição do impetrante para a citada Agência Reguladora (fls. 58 e 59), foi-lhe facultado manifestar-se (fls. 68 e 69), tendo ele, contudo, ficado silente (fl. 71)

Assim, tendo em conta que em mandado de segurança o direito deve ser, de plano, comprovado, pois descabe dilação probatória, e, considerando que os elementos de prova adunados não evidenciam que o impetrante esteja em atividade no órgão central - o contrário, aliás, dimana dos autos - não há como conceder a ordem pleiteada (fls. 95-96, e-STJ).

Conforme o acórdão impugnado identificou, deduz-se dos autos que o recorrente não possui lotação e efetivo exercício no órgão central da Secretaria de Educação. Desse modo, não havendo exercício no referido órgão central, inviável o provimento da pretensão deduzida.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA LEI N. 13.761/2006.

1. A percepção da Gratificação de Produtividade prevista na Lei Estadual 13.761/2006 exige que o servidor preencha dois requisitos cumulativos, quais sejam: 1) pertença ao Quadro Único de Pessoal Civil; e 2) seja lotado no órgão central da Secretaria de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia.

2. In casu, os recorrentes não atendem à exigência de lotação no "órgão central", tal como estabelecido pela legislação local, de modo que não há falar em direito líquido e certo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 36.409/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. LEI 13.761/2006. PRETENSÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA FRENTE AO ÓBICE DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 339/STF.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra ato do Secretário de Estado da Educação que os requerentes reputam ilegal diante do não pagamento da Gratificação de Produtividade que a Lei Estadual 13.761/2006 instituiu aos servidores do Quadro Único de Pessoal Civil lotados no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

2. É inadequada a via procedimental eleita pelos demandantes, que se servem do writ objetivando alcançar efeitos de ordem patrimonial, como claramente estampado na inicial que postula a condenação da autoridade coatora a pagar a gratificação de produtividade desde 22/5/2006, data da criação da pleiteada vantagem remuneratória.

Incidência, na espécie, das Súmulas 269 e 271/STF.

3. No mérito, os recorrentes não satisfazem os critérios fixados pela legislação local, como reconhecido pelo acórdão de origem. A invocação de isonomia, no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 37.749/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 12/09/2013).

Logo, deve ser mantido o acórdão recorrido, em face da ausência de demonstração de ofensa a direito líquido e certo, a ser amparado pela via do *mandamus*.

Ademais, o fundamento de que seria justo o pagamento da parcela remuneratória, em virtude da necessidade de manutenção da isonomia, não se sustenta em decorrência da incidência da Súmula 339/STF ("não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia").

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0334970-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 47.194 / SC

Números Origem: 00690404120148240000 20130775994

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARNIO SEBASTIÃO GRACIOSA
ADVOGADO : ANA LUCIA CANDELMO DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Municipais Específicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.